

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA – DGES DA
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Licitação – **Concorrência 002/2017**

INCORBASE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos
do presente certame licitatório, vem à presença de Vs. Sas. apresentar

RESPOSTA

ao recurso interposto por **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE
ENGENHÁRIA S/A.**, nos termos do que abaixo segue:

I – Insurge-se a Recorrente, CONCREJATO, contra a decisão da I.
Comissão que, após detida análise, concluiu pela habilitação da Recorrida
INCORBASE ENGENHARIA.

II – Com relação ao pedido de inabilitação da INCORBASE, melhor sorte não resta à Recorrente.

III – A INCORBASE ENGENHARIA, tradicional empresa do ramo da construção, cumpriu rigorosamente com todas as exigências estampadas no edital, fazendo jus à sua regular habilitação.

IV – Aduz a Recorrente, que a licitante INCORBASE deixou de atender com as exigências de qualificação técnica, por entender, a grosso modo, que a Recorrida deixou de apresentar a Certidão de Acervo Técnico – CAT correspondente ao Atestado Técnico e que não possui condições de atuar no ramo da engenharia elétrica e mecânica.

V – No que tange a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, a Recorrente demonstra total despreparo para o exame da documentação da Recorrida, uma vez que simples exame visual da documentação apresentada no ENVELOPE 1 – HABILITAÇÃO, à sua página 020, leva a conclusão da afirmação inverídica da Recorrente.

VI – Afirma ainda a Recorrente *“o único atestado apresentado pela INCORBASE ENGENHARIA LTDA. não foi registrado no CREA/CAU”*. Mais uma vez demonstra a Recorrente seu total despreparo no exame da documentação, uma vez que uma simples leitura ao rodapé do documento Certidão de Acervo Técnico – CAT já referido no item V acima, traz o seguinte texto: *“ A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.”* (grifo nosso). Portanto totalmente descabida a afirmativa da Recorrente.

IV – Em que pese os apontamentos lançados pela Recorrente, tem-se que não são procedentes. Vejamos o que diz o edital:

4.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1.3.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica as proponentes deverão apresentar:

a) Registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) da empresa e/ou do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);

b) Atestado, em nome da **LICITANTE**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que declare de forma explícita e clara que tenha executado serviços técnicos de engenharia, compreendendo obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou "retro-fit" civil predial corporativo com área superior a 4.000,00 m² em 01 (um) único contrato, contendo no mínimo os itens constantes da tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Instalações Hidrosanitárias
2	Sistemas Luminotécnico e de Instalações Elétrica.
3	Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica.
4	Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio.
5	Sistema de Cabeamento Estruturado

V – Diferente do que alega a Recorrente, o edital em momento algum exige a apresentação de qualquer atestado e/ou documento que faça referência aos profissionais da área elétrica e/ou mecânica.

V – O item 4.1.3.1, “a”, exige que a licitante apresente possuir cadastro no CREA ou CAU. A INCORBASE por sua vez apresentou seu cadastro junto ao CREA, atendendo, assim, por completo com item em referência. Nenhuma interpretação há de se fazer sobre o item 4.1.3.1, “a”, seja extensiva ou restritiva.

VII – Cria ainda a Recorrente interpretação descabida. A redação do item em destaque é clara: possuir cadastro junto ao CREA ou CAU. É o que basta para atendimento ao item.

VIII– Ainda quanto a qualificação técnica o edital exige (item 4.1.3.1, “b”) que a licitante apresente atestado que tenha executado serviços técnicos de engenharia, compreendendo obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou “retro-fit” civil predial corporativo com área superior a 4.000,00 m² em 01 (um) único contrato, contendo no mínimo os itens:

- 1 Instalações Hidrosanitárias;
- 2 Sistemas Luminotécnico e de Instalações Elétrica;
- 3 Sistema de Ar Condicionado e Exaustão Mecânica;
- 4 Sistema de Detecção, Alarme e Combate a Incêndio;
- e,
- 5 Sistema de Cabeamento Estruturado

IX – Mais uma vez a Recorrente quer criar interpretação descabida. Não há na exigência a apresentação de atestado por engenheiro civil, elétrico e/ou mecânico. Trata-se da comprovação da experiência anterior da empresa INCORBASE e não de seu profissional, ou seja, esta deveria comprovar (e comprovou) a execução de obra de construção civil, ampliação, reforma e/ou “retro-fit” civil predial corporativo com área superior a 4.000,00 m² em 01 (um) único contrato, contendo no mínimo os itens acima descritos.

VIII – E não há que se falar em qualquer ilegalidade na exigência imposta pelo edital, tampouco das informações constantes da CAT, uma vez que o **Decreto Federal nº. 23.569/33 menciona, claramente, no artigo 28, letra “b” que é de competência do engenheiro civil a construção de edifícios com todas as suas obras complementares**, portanto, não há que se falar na diferenciação, no caso em apreço, das atribuições de competência dos engenheiros civis, elétricos e mecânicos.

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

(...)

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, **com todas as suas obras complementares;**

IX – Sendo assim, evidente que é de competência do engenheiro civil além da construção do edifício, todas as suas obras complementares, como instalação hidráulica, elétrica, entre outras.

X – Observa-se que o atestado apresentado pela INCORBASE é referente a construção de um edifício, no caso um hotel localizado na Cidade de Santos/SP, portanto, não há que se falar na ilegalidade da CAT, tampouco a ausência de acervo no tocante as demais áreas da engenharia.

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer se digne esta D. Comissão em rejeitar o pleito da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida apresentou, exatamente conforme requerido no edital, toda a documentação necessária e apta à sua HABILITAÇÃO.

Termos em que,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018



INCORBASE ENGENHARIA LTDA.

Carlos Roberto Briscese Gullo – sócio diretor

RG 4.404.723 – X SSP/SP